

DOC.03



1. Processo nº: 3673/2019
2. 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
Classe/Assunto: 12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2018
3. VALDEMIRO LIMA BARBOSA - CPF: 86331310134
Responsável(eis):
4. Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE FÁTIMA
5. Distribuição: 4ª RELATORIA

6. DESPACHO Nº 11/2021-RELT4

6.1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Fátima - TO, sob a responsabilidade do Senhor **Valdemiro Lima Barbosa**, Gestor à época, referente ao exercício financeiro de 2018.

6.2 Considerando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 202^[1] c/c parágrafo único do art. 204^[2] do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encaminhamento dos presentes autos ao setor de Diligências para proceder por meio eletrônico de comunicação à distância, nos termos do art. 28, III^[3], da Lei Orgânica nº 1.284/2001, de 17/12/2001, a **CITAÇÃO** dos responsáveis a seguir mencionados para que no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam os seus direitos à defesa, sob pena de revelia, trazendo para dentro deste processo as justificativas, esclarecimentos e documentos que entenderem necessários:

6.2.1 Senhor **Valdemiro Lima Barbosa**, Gestor à época, e Senhora **Leticia Cruz Gomes**, responsável pelo Controle Interno, ambos da Câmara Municipal de Fátima - TO, referente ao exercício financeiro de 2018, para que apresentem defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 342/2020 e demais informações necessárias para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue abaixo:

I) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 1.787,90, em desacordo com os arts. 60, 63 e 65 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2, letra “d” do relatório);

II) Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório);

III) Conforme evidenciado no quadro (11 - Ativo Circulante), observa-se o valor de R\$ 397,23 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 4/2016. (Item 4.3.1.2.1 do relatório);

IV) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 2.033,09, demonstrando falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019, em desacordo com os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.3.1.2.2, letra “b” do relatório);

V) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 275.626,31 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 50.475,03, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 225.151,28, em desacordo com os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.3.1.3.1 do relatório).

6.2.2 Senhor **Vittor Hugo Correia Gomes**, Contador da Câmara Municipal de Fátima - TO, referente ao exercício financeiro de 2018, para que apresente defesa sobre as irregularidades destacadas no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 342/2020 e demais informações necessárias para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue abaixo:

I) Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público

(MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório);

II) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 2.033,09, demonstrando falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019, em desacordo com os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.3.1.2.2, letra "b" do relatório).

III) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 275.626,31 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 50.475,03, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 225.151,28, em desacordo com os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.3.1.3.1 do relatório).

6.3 Após a citação retornem os autos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF para análise e manifestação conclusiva acerca dos apontamentos constantes deste Despacho, de acordo com o §1º do art. 194^[4] e art. 196^[5] do Regimento Interno desta Corte de Contas, em seguida prosseguindo-se a tramitação normal do processo.

^[1] **Art. 202** - O Relator, o Tribunal Pleno e as Câmaras determinarão as diligências que se fizerem necessárias, objetivando a adoção de providências para sanar divergências e irregularidades ou para requisitar documentos ou informações complementares e indispensáveis à instrução.

^[2] **Art. 204** - O Tribunal manterá controle de prazos de diligências na Coordenadoria de Diligências.

Parágrafo único - Ressalvados os casos especiais previstos neste Regimento e em Instrução Normativa o prazo para cumprimento de diligência será de 15 (quinze) dias.

^[3] **Art. 28** - A citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exhibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão feitas

(...)
III - por meio eletrônico de comunicação à distância.

^[4] **Art. 194** - Protocolizados, autuados e distribuídos ao Relator de acordo com as normas regimentais e regulamentares, serão os autos encaminhados diretamente ao órgão de instrução competente.

§ 1º - Todas as instruções, informações, pareceres, **relatórios, votos e decisões praticadas nos processos deverão trazer seus elementos principais e ainda serem claros, precisos, fundamentados e conclusivos**, ficando disponíveis no sistema informatizado.

^[5] **Art. 196** - Os órgãos do Tribunal de Contas, na instrução do processo, observarão os seguintes princípios:

I - descrição, com fidelidade, do conteúdo do processo, indicando a legislação pertinente;

II - indicação precisa de todas as ocorrências e elementos que interessem ao exame da matéria;

III - **pronunciamento conclusivo**.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 4ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 06 do mês de janeiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 07/01/2021 às 10:02:08, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **105376** e o código CRC 9DBF70D